



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1216, DE 2019

Acrescenta o § 6º ao art. 33 e altera o art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir a divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias anteriores ao pleito e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

SF/19124.95476-28

Acrescenta o § 6º ao art. 33 e altera o art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para proibir a divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias anteriores ao pleito e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º, e o art. 35, *caput*, da mesma Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33**.....

.....

§ 6º A divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).” (AC)

“**Art. 35.** Pelos crimes definidos nos arts. 33, §§ 4º e 6º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei das Eleições para proibir, sob pena de responsabilidade penal, a divulgação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem o pleito. A medida tem como objetivo assegurar que a

manifestação da vontade popular nas urnas esteja protegida contra a influência de pesquisas eleitorais que, a pretexto de informar o eleitor, acabam por condicionar de forma indevida o seu voto, transformando uma opção que deveria expressar sua preferência política no chamado voto útil.

Nesse sentido, entendemos ser imperativo aperfeiçoar a regra que rege a divulgação de pesquisas até o momento da realização das eleições, tendo em vista que resultados pontuais, divulgados nos últimos dias que antecedem o pleito, podem interferir direta e negativamente na livre escolha dos eleitores. Afinal, é comum que o eleitor use os números das pesquisas para optar pelo voto útil em detrimento do voto de princípios ou mesmo para escolher, entre dois candidatos, qual considera com maior chance de derrotar um terceiro que não deseja que seja eleito.

A restrição à divulgação de pesquisas não é novidade no âmbito das democracias, nem mesmo das mais maduras: a França proíbe essa divulgação nas 48 horas que antecedem as eleições, e a Itália nas duas semanas anteriores ao pleito.

É preciso assegurar a liberdade do voto e permitir que o cidadão defina suas preferências eleitorais com base nas propostas apresentadas e não em números divulgados por institutos de pesquisa, que não raro cometem equívocos ao não conseguirem captar a real tendência do eleitorado. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS
Líder do Podemos

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9504>

- artigo 33

- artigo 35